

PROJETO DE LEI

- Substitutivo ao Projeto de Lei de nº 061/2024 -

“Altera o art. 14 da Lei nº 4.652, de 24 de abril de 2023, que dispõe sobre a regularização de edificações.”

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.652, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo, somente serão passíveis de regularização, nos termos estabelecidos por esta lei, as edificações cujo pedido de regularização seja protocolizado até 30 de setembro de 2025 e que se enquadrem numa das seguintes situações:

I - concluídas anteriormente à data da sua publicação e que, embora executadas sem prévia licença da Prefeitura, não apresentem qualquer outra infração à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente;

II - executadas sem prévia licença da Prefeitura e/ou em desacordo com a legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente, desde que constem do levantamento aerofotogramétrico do Município, realizado em 1º de setembro de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUTINALDO DA SILVA BASTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 14, da Lei nº 4.652, de 24 de abril de 2023, bem como acrescentar a esse mesmo parágrafo os incisos I e II, a fim de que seja possível ao Município utilizar as imagens do levantamento aéreo realizado em setembro de 2022.

Pelo texto original da lei, essas imagens só puderam ser utilizadas por um ano, o que não se mostra razoável e administrativamente conveniente, uma vez que o investimento feito pela municipalidade para obtenção do documento aerofotogramétrico foi significativo e poderia, como pode, ser mais e melhor aproveitado.

O substitutivo ora proposto, se aprovado, não permitirá que qualquer edificação possa ser regularizada, mas apenas as que estiverem dentro do levantamento fotográfico apontado neste projeto e que atendam, rigorosamente, os preceitos e requisitos fixados pela Lei 4.652/24.

Ainda, é importante destacar que foi observado o disposto no art. 50, inciso XVIII, alínea *b*, do PDDI, motivo pelo qual a regularização proposta tem prazo certo, inclusive como forma de atender à finalidade pública de adequada ordenação da cidade, bem como viabilizar que haja efetivo movimento dos interessados em utilizar o benefício concedido.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a ausência de imóveis regularizados, sobretudo numa cidade como a nossa, onde grande parte dos imóveis são vendidos por meio de financiamento, causa dificuldades e prejuízo ao mercado imobiliário, o que, via de consequência, impede uma maior arrecadação tributária por parte do Município.

Isto posto, atendendo aos anseios da população e de representantes do setor, apresento este projeto de lei substitutivo, e pelo qual rogo aprovação.

Plenário “Dom Idílio José Soares”, 04 de novembro de 2024.

RUTNALDO DA SILVA BASTOS

Vereador